## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002446-18.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Mercado Formenton Ltda Epp

Requerido: Karina Roberta de Lucca Motta e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

MERCADO FORMENTON LTDA. EPP. promove contra KARINA ROBERTA DE LUCCA MOTTA E RIVALDO MOTTA JUNIOR, ação de reparação de danos causados em veículo de sua propriedade, em acidente de trânsito ocorrido no dia 05.10.2017, na Avenida Bento de Abreu, nesta cidade, em virtude de colisão traseira provocada pela primeira requerida, condutora do veículo de propriedade do segundo requerido. Pede a condenação dos requeridos ao pagamento da franquia do seguro do veículo, no valor de R\$ 1215,00, mais R\$ 1.500,00, pela perda do bônus securitário; lucros cessantes de R\$1.000,00, alegando que o veículo era utilizado para a entrega de mercadorias, ficando parado para conserto por dez dias; e, danos morais de quantia equivalente a dois salários mínimos.

Contestação nas fls. 125/133, alegando preliminar de ilegitimidade passiva "as causam" do proprietário do veículo; e, no mérito, a improcedência da ação, uma vez que a colisão decorreu de engavetamento causado por terceiro que cruzou a avenida onde se encontravam os veículos das partes. Impugnou os pedidos.

Réplica nas fls. 144/147

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTO E**

## **DECIDO**

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" alegada pelo segundo requerido, proprietário do veículo conduzido pela primeira ré.

Doutrina e Jurisprudência admitem a responsabilização solidária do proprietário, em aplicação à teoria da guarda, caso demonstrada a culpa do condutor do veículo, ainda que não se trate de preposto.

A possibilidade de responsabilidade não está ligada à própria conduta da pessoa,

mas ao dano causado pelas coisas sob sua guarda, tratando-se de responsabilidade presumida. Neste sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presume-se a responsabilidade do guarda ou dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros (responsabilidade pelo fato da coisa). A presunção só é elidível por prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito. Caracterizada a culpa do guardião, por inobservância das cautelas indispensáveis a que, por meio da coisa, não se produzam danos na esfera jurídica de outras pessoas, responde ele pela respectiva indenização" (TJSP 6ª C. AP. Rel. Ernani de Paiva j. 29.09.88 RT 638/911).

No mérito, a ação é parcialmente procedente, sendo caso de julgamento antecipado da lide, o que não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque a ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

No caso dos autos, restou incontroverso que o veículo dos réus colidiu na traseira do veículo da autora, sendo o fato admitido pela própria condutora ré quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls. 18/20, no qual consta a sua versão dos fatos da seguinte forma:

"Declaro que transitava com meu veículo pelo local dos fatos sentido centro/bairro e o condutor do veículo fiorino transitava no mesmo sentido e direção, onde (sic) acabei colidindo na traseira de seu veículo, causando danos em ambos".

É certo que, em contestação, afirmam os requeridos que a colisão ocorreu em virtude de engavetamento provocado por terceiro que teria cruzado a avenida, vindo o condutor do veículo da autora a frear bruscamente.

Cumpre observar, contudo, que, ainda que o veículo da autora, que seguia à frente, tenha freado bruscamente, a redução repentina e desmotivada de velocidade não afasta a responsabilidade do condutor que segue atrás, vez que era dele o dever de manter distância segura do automóvel que segue a sua frente, mantendo espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, em observância ao disposto nos artigos 29, incisos II e XI, alínea "b" do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a

velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Verifica-se, ainda, que a freada do automóvel, segundo a própria contestação, não foi desmotivada, mas causada por terceira pessoa que teria cruzado a avenida. Dessa forma, o próprio abalroamento relatado nos autos demonstra que a margem de segurança não foi respeitada pela condutora requerida, o que evidencia sua postura ilícita e, consequentemente, sua responsabilidade pelo evento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale dizer, "quem trafega atrás de outro, deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam" (RT 375/301).

Sobre o tema, leciona Rui Stoco:

"Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego." (In: **Tratado de Responsabilidade Civil**, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p 1636).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TJSP em casos análogos:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. COLISÃO TRASEIRA QUE PROJETA O VEÍCULO PARA CIMA DE OUTROS ESTACIONADOS. INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO QUE SEGUE À FRENTE. CULPA RESTRITA À COLISÃO TRASEIRA. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AFASTADA A CULPABILIDADE DO MOTORISTA QUE TEVE SEU VEÍCULO PROJETADO PARA CIMA DOS OUTROS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Não fica afastada a culpa exclusiva daquele que colide na traseira do veículo que segue à sua frente, ainda que haja freada brusca do automóvel, exatamente por não ter mantido a distância segura do outro automóvel. Embora o veículo estivesse em movimento, a velocidade local era baixa, podendo-se adotar a teoria do corpo neutro com relação ao carro que o seguia, já que colidiu com os outros estacionados somente pelo fato de ter sido projetado violentamente em razão do embate traseiro provocado pelo automóvel que vinha logo atrás, dando causa ao evento. Culpabilidade daquele que sofre o embate e é projetado para cima dos veículos estacionados afastada. Recurso provido". (Apelação 1014225-69.2014.8.26.0114, Rel. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 06.06.2016 grifei).

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão entre veículo e motocicleta utilizada como "moto taxi" e que transportava a autora na condição de passageira. Freada do automóvel em cruzamento sinalizado e colisão da motocicleta que vinha

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

logo em seguida. Impossibilidade de apontar o motorista do automóvel como o causador do sinistro. Versão de que o sinal de semáforo que estava verde não confirmada. Prevalência do reconhecimento de culpa daquele que, seguindo veículo à frente, não mantém distância de segurança. Responsabilidade objetiva, ademais, do motociclista e do proprietário da moto e que é utilizada para transporte remunerada de passageiro. Nexo causal entre a atividade e os danos decorrentes do contrato de transporte de pessoa. Ação julgada procedente em relação aos réus Ricardo Acácio Ribeiro e José Euzébio Ribeiro. Dever de indenizar. Pensão mensal devida. Prova do ganho mensal da vítima. Sentença mantida. Recurso desprovido. Ao contrário do sustentado pelos apelantes, nada existe que possa demonstrar culpa do corréu Cícero no acidente que vitimou a autora. A freada brusca de veículo que segue à frente de outros é fato perfeitamente previsível e o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê necessidade daquele está atrás de guardar distância de segurança (art. 29, I) e sequer existe demonstração em prova colhida sob o crivo do contraditório que a parada decorreu quando o sinal semafórico estava verde, pouco importando que a documentação do condutor do veículo Ford EcoSport estivesse irregular eis que eventual infração administrativa não se confunde com a análise da culpa. Não bastasse isso, há responsabilidade objetiva do motociclista e do proprietário da motocicleta utilizada como "mototaxi", mesmo porque ocorrido o sinistro durante contrato de transporte de pessoa, mostrando-se suficiente a demonstração do nexo causal e os danos decorrentes do acidente de trânsito. Quanto ao valor mensal reconhecido, há demonstração satisfatória de que a vítima exercia atividade remunerada e no montante pretendido, devendo ser mantido o critério estabelecido na r. sentença. Não há suporte para sua redução e a estimativa observou os elementos objetivos apresentados". (Apelação 0019950-09.2011.8.26.0099, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 14.04.2016 grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão de motocicleta na traseira de caminhão. Alegação de freada brusca. Circunstância não provada nos autos e que, além disso, é previsível. Presunção de culpa do motociclista que colidiu por trás não afastada. Pedido improcedente. Recurso provido". (Apelação 0102147-81.2012.8.26.0100, Rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 24.11.2015).

Nesse diapasão, pode-se concluir que, de fato, a culpa pelo acidente foi mesmo da condutora do veículo dos requeridos os quais devem arcar com os danos materiais sofridos pela autora.

Nesse passo, é de rigor a condenação ao pagamento do montante de R\$ 1.215,00, expresso no recibo de fls. 105.

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que a requerida, em contestação, questiona que o valor da franquia seria diverso conforme documento de fls. 27. Apesar disso, juntado o recibo de fls. 105, comprobatório do valor efetivamente pago pela autora, não restou impugnada a sua autenticidade e tampouco a idoneidade da empresa que o emitiu, devidamente identificada no documento.

Basta, pois, à condenação pelo pagamento de danos materiais o documento de fls. 105.

Todavia, os demais pedidos - lucros cessantes, perda de bônus securitário e danos morais- não merecem acolhida.

Diz a autora que o veículo ficou parado por dez dias em razão dos reparos, e, assim, restou prejudicada a entrega de mercadorias para qual o veículo era utilizado, havendo um dano de R\$ 1.000,00, no período.

Vale lembrar, porém, que os lucros cessantes devem ser tidos como aquilo que a pessoa razoavelmente deixou de perceber, devendo ser sopesados com cautela, <u>uma vez que lucro cessante não quer dizer lucro imaginário</u>:

"... tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante. "Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. "A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance [perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Cnatier, enfatiza que 'a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo' (**Responsabilidade civil**, 9a ed., Forense, p. 42). "O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou imediata do ato ilícito/ (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4 a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 91-92).

No caso dos autos, a inicial indicou como fundamento para os lucros cessantes o

fato do veículo da autora ter permanecido por dez dias, sem condições de utilização na sua atividade empresarial, porque estava sendo reparado na oficina.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora, contudo, não logrou demonstrar por meio de documentação idônea os fatos alegados na inicial no sentido de que deixou de auferir o lucro de R\$ 1.000,00. Note-se que sequer esclareceu como estimou o valor pretendido, não juntando aos autos qualquer documentação que permita aferir a perda noticiada.

E não há dúvida de que cabia à autora comprovar o fato ou fatos constitutivos do direito afirmado na inicial.

Não se nega a responsabilidade do condutor do veículo que, ao causar prejuízo, deve indenizar, inclusive pelos lucros cessantes. Todavia, é indispensável a prova do nexo entre o dano e o prejuízo causado à empresa demandante, porque na esteira da orientação do STJ, os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificaram em decorrência do fato que o interrompeu, afastando-se as meras expectativas frustradas. E essa prova é da incumbência da autora

De fato, cumpriria à autora, respeitado o sistema de distribuição do ônus de provar, segundo nosso sistema processual, que realmente ocorreram prejuízos no período em que o veículo ficou na oficina mecânica. Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão de veículos - Autoescola - Verbas indenizatórias - Lucros cessantes - Não realização de aulas e exames práticos Ausência de comprovação acerca da desistência de alunos - DANO MATERIAL - Danos
emergentes - Despesas com documentação e preparação de veículo - Descabimento - Existência
de pagamento de indenização securitária - Gastos com locação de veículo - Ausência de
comprovação - DANO MORAL - Inexistência de dado apto a comprovar a ofensa à honra objetiva
- Apelação não provida". (TJSP - Ap. ne 956870-0/4 da 29- Câmara de Direito Privado, Rei. Des.
Luís Eduardo Scarabelli, j . 05/10/06).

Da mesma forma, pretende a autora receber o que perdeu a título bônus em caso de renovação do contrato de seguro no montante de R\$ 1.500,00.

Não se verifica dos autos, no entanto, comprovação documental do prejuízo alegado. Com efeito, a autora sequer juntou o contrato de renovação do seguro, de modo que não há como saber se o valor do prêmio foi majorado em decorrência do sinistro envolvendo o veículo.

Ao depois, o contrato de seguro facultativo é opção do titular do veículo, e o causador do acidente não responde, à toda evidência, pelas repercussões que o evento possa ter sobre o negócio jurídico entre segurado e seguradora, como diminuição de bônus, ou exaurimento

do prêmio antes do prazo final do seguro.

Quando não bastasse isso, o segurado não é obrigado a acionar a seguradora, fazendo-o por conveniência própria, podendo perfeitamente optar por pedir ressarcimento diretamente ao causador. Não prospera, desse modo, o pedido de indenização pela perda do bônus.

Por fim, são indevidos danos morais. Acidente de veículo sem consequências graves é fato corriqueiro e próprio do dia-a-dia, insuscetível de implicar em verdadeira quebra do equilíbrio psicológico da parte. Assim, não há que se falar em dano extrapatrimonial.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 1.215,00, referente a danos materiais, com atualização monetária calculada desde a data do pagamento (21.10.2017 – fls. 105) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da época do fato (STJ, Súmula 54).

Considerando a somatória dos pedidos, todos certos, verifica-se sucumbência de ambas as partes, na proporção de 80% para a autora e de 20% para os requeridos. Assim, repartemse as custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados por equidade (art. 85, § 8°, do NCPC), no valor de R\$ 5.000,00, na proporção de 80% para a autora, cabendo a fração remanescente de 20% para os requeridos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA